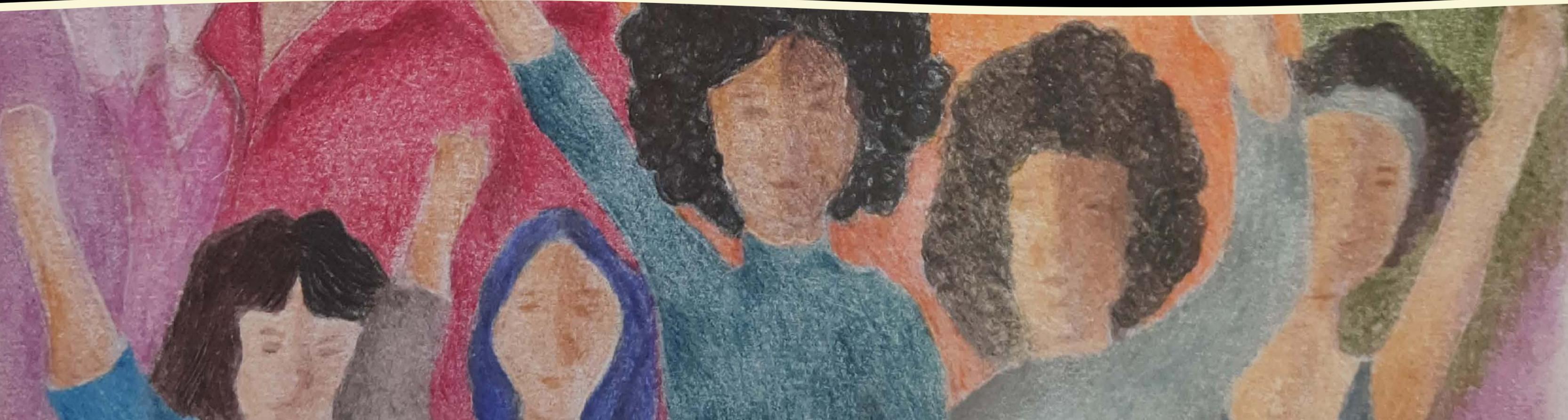


Praia Vermelha



Estudos de Política e Teoria Social

Praia Vermelha

ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Feminismos e Serviço Social

v.32 n.1

Jan-Jun/2022

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

Conheça nossas [políticas editoriais](#).



Praia Vermelha

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITORA
Denise Pires de Carvalho

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
Denise Maria Guimarães Freire

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA
Miriam Krenzinger Azambuja

VICE-DIRETORA
Elaine Martins Moreira

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO
Fátima da Silva Grave Ortiz

REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE
Andrea Moraes Alves UFRJ

EDITORA ASSOCIADA
Patrícia Silveira de Farias UFRJ

EDITORAS AD HOC v.32 n.1
Gláucia Lelis Alves
Luana Siqueira

EDITOR TÉCNICO
Fábio Marinho

REVISÃO
Nicole Leal
Andréa Garcia Tippi (tradução; resenha)
Andrea Moraes Alves (temas livres; 8º ensaio)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL
Angela Santana do Amaral UFPE
Antônio Carlos Mazzeo USP
Arthur Trindade Maranhão Costa UNB
Christina Vital da Cunha UFF
Clarice Ehlers Peixoto UERJ
Elenise Faria Scherer UFAM
Ivanete Boschetti UFRJ
Jean François Yves Deluchey UFPA
Leonilde Servolo de Medeiros UFRRJ
Marcos César Alvarez USP
Maria Cristina Soares Paniago UFAL
Maria Helena Rauta Ramos UFRJ
Maria das Dores Campos Machado UFRJ
Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ
Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ
Ranieri Carli de Oliveira UFF
Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO
Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS
Salviana de Maria Pastor Santos Sousa UFMA
Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ

Publicação indexada em:
[Latindex](#)
[Portal de Periódicos da Capes](#)
[IBICT](#)
[Base Minerva UFRJ](#)
[Portal de Revistas da UFRJ](#)

Escola de Serviço Social - UFRJ
Av. Pasteur, 250/fundos
CEP 22.290-240
Rio de Janeiro - RJ

praiavermelha.ess.ufrj.br

(55) (21) 3938-5386

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social
/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral
ISSN 1414-9184
eISSN 1984-669X

1.Serviço Social-Periódicos. 2.Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5
CDU 36 (05)

 Para uma melhor experiência de leitura, recomendamos o acesso por computador com visualização em tela cheia (CTRL+L).

 Navegue pelo texto utilizando os ícones na lateral esquerda das páginas ou as setas em seu teclado.



Gláucia Lelis Alves. Sem Título, 2021.

Sumário

| | | |
|-----------------------------|--|------------|
| ARTIGOS TRADUÇÃO | Relações entre a covid-19, sexismo e racismo no Brasil: uma análise da economia feminista <i>Margarita Olivera (tradução: Carolina Castellitti)</i> | 5 |
| ARTIGOS TEMAS LIVRES | Pandemia e Saúde do trabalhador: uma análise sobre a precarização do trabalho <i>Ana Carolina de Freitas Campos & Mariane Suzze Pereira</i> | 24 |
| EDITORIAL DOSSIÊ | Feminismos e Serviço Social <i>Gláucia Lelis Alves & Luana de Sousa Siqueira</i> | 42 |
| ENSAIOS DOSSIÊ | Totalidade, reprodução social e divisão sexual-racial do trabalho no capitalismo dependente <i>Clara Gomide Saraiva</i> | 48 |
| | Contribuições do método marxista para compreensão do enovelamento, consubstancia Opressão/Exploração <i>Qelli Viviane Dias Rocha</i> | 74 |
| | Aleksandra Kollontai: Uma História de Ocupação dos Espaços Não Autorizados <i>Natalia Perdomo dos Santos</i> | 98 |
| | Contribuciones de Clara Zetkin para entramados socialistas y feministas <i>María Cecilia Espasandín</i> | 124 |
| | Pandemia da Covid-19 e divisão social do trabalho na (re)produção capitalista na atualidade <i>Camila Carduz Rocha</i> | 148 |
| | Feminismo e Serviço Social no enfrentamento à violência obstétrica <i>Mirla Cisne & Raíssa Paula Sena dos Santos</i> | 173 |
| | Formação acadêmico-profissional e o debate da humanização do parto numa perspectiva feminista-antirracista <i>Priscila Fernanda Gonçalves Cardoso et alia</i> | 199 |
| | A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças <i>Alessandra Pereira de Andrade & Sibebe de Lima Lemos</i> | 226 |
| | (Des)criminalização do aborto e Serviço Social: desafios para o cotidiano profissional <i>Thais de Biazzi Oenning & Esther Luiza de Souza Lemos</i> | 245 |
| | Experienciando uma formação feminista interseccional: Contribuições ao serviço social <i>Rachel Gouveia Passos et alia</i> | 263 |
| RESENHA | Assistência Social em debate: interfaces de uma política em construção, de Fátima Valéria Ferreira de Souza (org.) <i>por Renato Francisco dos Santos Paula</i> | 279 |

 Você está aqui.



Praia Vermelha

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Violência Intrafamiliar
Abuso Sexual
Alienação Parental
Guarda Compartilhada

Este artigo trata da violência legítima contra mulheres/mães e crianças pelo uso das Leis de Alienação Parental e da Guarda Compartilhada. Apresentamos a história da construção dessas leis, bem como pesquisas e informações processuais que vão contra os direitos humanos e as leis de proteção à infância. Nesse sentido, apresentamos contradições entre legislações, como a Lei Maria da Penha, que tem seus instrumentos de proteção inatingíveis devido aos impedimentos apresentados na Lei de Alienação Parental e na Lei da Guarda Compartilhada.

Alessandra Pereira de Andrade **Sibele de Lima Lemos**

Coletivo de Proteção
à Infância Voz Materna.
aandrade@trt4.jus.br

Coletivo de Proteção
à Infância Voz Materna.
belelilemos@gmail.com

The parental alienation law and the mandatory shared guard law: for the best interest in maintaining violence against women / mothers and children

This article deals with the violence legitimized against women / mothers and children by the Parental Alienation Law and the Shared Guard Law. We present the history of construction of these laws, as well as research and procedural information that go against human rights and laws for the protection of children. In this sense, we present laws that contradict and cancel each other, as the Maria da Penha Law, which has its protection instruments unattainable due to the impediments presented in the Parental Alienation Law and the Shared Guard Law.

Intrafamilair Violence
Sexual Abuse
Parental Alienation
Shared Custody





Introdução

No Brasil estamos vivendo tempos difíceis em relação a valorização da ciência e das pesquisas, considerando o número alarmante de mais de 663 mil pessoas que morreram pelo COVID-19, em decorrência de uma gestão genocida que nos assombra em todo o território nacional.

Somando-se a este movimento negacionista e ultraconservador, estão os ataques aos frágeis e restritos direitos civis para dignidade humana das mulheres/mães e crianças, visto que as Leis, os textos que as justificam e suas respectivas modificações não são elaboradas a partir de pesquisas sobre a realidade brasileira e sim contemplam os valores e opiniões dos/das parlamentares que retroalimentam a cultura machista, que encontra no poder judiciário a potência para oprimir, coagir e criminalizar os comportamentos protetivos de mulheres/mães e impedir o enfrentamento ao poder de controle dos “homens” sobre as vidas e os corpos.

Nesta onda de impermanência, as mulheres/mães vivem há mais de uma década a destruição do seu direito à maternidade livre de violência, impedidas de romper ciclos de violências doméstica e familiar pela ideologia da alienação parental intensificada no Brasil, pois vivemos no único país no mundo com uma Lei exclusiva destas ideias, aprovada em 26 de agosto de 2010 (Lei nº 12.318/2010, Lei de Alienação Parental - LAP), sendo que esta ideologia é refutada por diversos organismos internacionais e científicos, mas no Brasil na forma da Lei vem cumprindo o papel para o qual foi criada, penalizar e silenciar as mulheres/mães que ousam denunciar as violências sofridas e as promovidas contra as filhas e filhos.

Somando a este reforço legal de aprisionamento às relações violentas é aprovada a Lei da Guarda Compartilhada de forma obrigatória (Lei nº 13058/2014) também p com um falso discurso de garantia de igualdade parental e convivência das filhas e filhos com ambos os genitores.

A ideologia da alienação parental e a banalização da violência

Para conhecermos os fundamentos da ideologia da alienação parental, precisamos falar do autor destas ideias, o médico estadunidense Richard Gardner, que criou a suposta “síndrome de alienação parental” (SAP) a partir de suas observações pessoais,

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos





visto que até o momento todas as publicações encontradas demonstram a ausência de reconhecimento e validade científica dos seus escritos, demonstrado em artigos científicos, declaração da OMS (Organização Mundial de Saúde), das Associações Americanas de Psicologia e Psiquiatria e da ONU (Organização das Nações Unidas).

Richard Gardner descreve a suposta SAP como um distúrbio psiquiátrico que surge no contexto de disputas litigiosas pela custódia de crianças, especialmente quando a disputa é prolongada. A suposta síndrome em sua tipologia pode ser leve, moderada ou grave, com manifestações sintomáticas distintas.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Sua manifestação primária é a campanha da criança de difamação contra um pai bom e amoroso - uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. (GARDNER, 2002, s/n)

Neste movimento de propagação das ideias sobre a suposta síndrome de alienação parental, o texto que foi utilizado como referência na justificação do Projeto de Lei nº 4053/2008, apresenta graves distorções sobre a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, pois propaga argumentos errôneos para sustentar as falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias como atos de alienação parental para prejudicar o genitor não guardião, no caso o pai.

Violência sexual intrafamiliar ou incesto, também chamada de violência doméstica, é a atividade sexual praticada contra uma criança ou adolescente por pessoas que tenham com eles uma relação de consaguinidade, podendo-se ampliar o conceito, considerando-se também as relações de afinidade ou de responsabilidade. (ALBERTON, 2005, pág.128).

No respectivo texto que subsidiou a escrita do Projeto de Lei, consta uma tabela comparativa com critérios dos comportamentos de crianças vítimas de verdadeiros casos de abuso sexual ou negligência e os casos da suposta síndrome de alienação parental promovida pela mãe, o que gostaríamos de chamar atenção.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos



De acordo com o critério da recordação dos filhos Podevyn (2001) afirma que nos casos verdadeiros de abuso sexual “o filho abusado se recorda muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas”, o que contraria os estudos e pesquisas da dificuldade da vítima em relatar a violência sofrida, reconhecer a violência, o medo, a vergonha, o pacto de silêncio e as ameaças que sofre, como também as diversas formas de manifestações e linguagens corporais que as crianças apresentam em seus “relatos”, desde as mudanças de comportamento, sono, alimentação, humor, desatenção, choro, brincadeiras, desenhos e ainda considerando crianças em tenra idade que entendem os atos libidinosos como brincadeiras e carinhos do papai, embora em muitos casos lhe cause desconforto e até dor.

A característica central da interação sexual entre a pessoa que abusa e a criança é a tentativa, por parte da pessoa que abusa, de criar um contexto que anule a exata realidade externa do abuso sexual em andamento, no processo do próprio ato abusivo. (FURNISS, 2002, pág. 32)

Nos casos da suposta síndrome de alienação parental, o critério das recordações afirmado pelo autor da tabela é de que:

O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para “recordar-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, se constata mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso. (PODEVYN, 2001).

Mais uma vez nos deparamos com ideias que distorcem a realidade do sofrimento das vítimas de abuso sexual intrafamiliar, afirmando que o relato da vítima não é verdadeiro, pois não lembra das violências sofridas com tanta facilidade e apresenta contradições. Estudos apontam a dificuldade em relatar, considerando também a negação e o silêncio como manifestações do sofrimento causado pelo abuso, visto que o violador em geral é a pessoa com quem a vítima tem vínculo e confiança, no caso o pai.

As crianças que sofreram abuso frequentemente são obrigadas a não revelar para ninguém dentro da família ou fora dela. Por ser



dito à criança, especialmente às crianças pequenas, que aquilo que acontece durante o abuso é um segredo entre a criança e a pessoa que abusa. O segredo é geralmente reforçado pela violência, ameaça de violência ou castigo. Algumas vezes encontramos uma mistura de ameaça e suborno, em que o ganho secundário dos subornos e de um tratamento especial mantém o segredo que, não obstante, é basicamente fundamentado nas ameaças. (FURNISS, 2002, pág. 30 - 31)

Outra afirmação deturpada descreve as trocas de olhares entre a criança e a mãe, que reiteradamente é a acusada de apresentar falsas acusações de abuso sexual e assim promovendo o apagamento do vínculo de afeto e confiança entre a mãe e a filha(o) que se institui desde o período gestacional, constituído e elaborado nas interações de cuidado e proteção a partir do nascimento do bebê, uma vez que os vínculos de segurança estabelecidos nesta relação são a base para construção de relações futuras saudáveis, pois a criança em situações de medo e coação sempre buscará o acolhimento e a proteção da mãe, inclusive através de trocas de olhares.

Em 1969/1990, Bowlby assinalou que apego-cuidado é um tipo de vínculo social baseado no relacionamento complementar entre pais e filhos. O apego tem sua própria motivação interna, distinta da alimentação e do sexo, como postulado pela teoria freudiana, e de igual importância para a sobrevivência (Bowlby, 1988/1989). Sendo o apego um estado interno, sua existência pode ser observada através dos comportamentos de apego. Tais comportamentos possibilitam ao indivíduo conseguir e manter a proximidade em relação a uma figura de apego, ou seja, um indivíduo claramente identificado, considerado mais apto para lidar com o mundo. Sorrir, fazer contato visual, chamar, tocar, agarrar-se, chorar, ir atrás são alguns desses comportamentos. (SCHNEIDER e RAMIRES 2010, pág 26).

Descrevemos detalhadamente somente um dos cinco critérios apresentados pelo Richard Gardner descritos por François Podevyn e utilizados para exemplificar as atitudes de uma mãe alienadora. Os demais critérios mantêm a desqualificação e banalização dos danos causados pelos abusos sexuais em crianças vítimas, reduzem a importância do papel da mãe na percepção dos sinais dos abusos, do perfil e comportamento de um pai abusador e agressor, a dificuldade da revelação e as denúncias de abusos sexuais. Estas ideias permanecem





disseminadas em cursos de extensão e vergonhosamente em cursos de pós-graduação nas universidades brasileiras, que deturpam os estudos científicos sobre as dinâmicas dos abusos sexuais intrafamiliares e a realidade da violência doméstica e familiar, sendo aceitas e compartilhadas como uma teoria válida para subsidiar uma narrativa falaciosa reproduzida por muitos profissionais da Psicologia, Serviço Social e operadores do Direito no Judiciário brasileiro.

Esta ideologia perversa e discriminatória presente em todos os artigos da Lei de Alienação Parental, é a resposta para a demanda de grupos masculinistas, que promoveram todo o lobby, em menos de dois anos do projeto até a aprovação da Lei, pautado pelo direito de convivência de pais “injustamente” afastados de suas filhas e filhos. Embora a Lei utilize o termo genitor como “neutro”, os textos de referência que são os artigos traduzidos da internet por grupos de homens, que não são publicações e nem pesquisas válidas que demonstrem a realidade das famílias e da violência na sociedade brasileira, apontam as mães como as alienantes.

Confirmando estes pressupostos, estão as práticas processuais que acompanhamos através da leitura de diversos processos judiciais de mulheres/mães que denunciam violência doméstica e familiar, assim como as suspeitas de abusos sexual contra o pai de sua filha(o) reiteradas acusações de prática dos atos de alienação parental e lamentavelmente muitas delas com reversão de guarda para o pai agressor ou suposto abusador.

Neste sentido precisamos fazer duas ponderações relevantes para a reflexão sobre o atual cenário do Poder Judiciário: primeiro podemos pensar que estamos diante de profissionais da saúde e dos operadores do direito que apresentam explícita carência de estudos e argumentos técnicos e científicos para compreender, atuar e se posicionar frente aos casos onde são apresentadas denúncias de violência doméstica e familiar e de abusos sexuais intrafamiliares nas Varas de Família; segundo podemos identificar através da leitura de laudos psicossociais e decisões judiciais posicionamentos alinhados com as ideias de Richard Gardner (sem reconhecimento científico e com viés de naturalização de relações incestuosas) com justificativas frágeis, repetitivas e equivocadas, que incentivam a litigância abusiva

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos





contra as mulheres/mães nos processos, com ganhos financeiros exorbitantes aos envolvidos nesta disputa acusação/defesa, favorecendo a discriminação e a penalização das mulheres/mães que cumprem seu papel legal de proteção das(os) filhas(os), bem como a destruição da infância de muitas crianças entregues a convivência permanente com seus algozes, sendo punidas com o afastamento da convivência materna.

Conforme pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, representando uma amostra das decisões judiciais indiscutivelmente discriminatórias contra as mulheres/mães, pautadas pelo uso da Lei de Alienação Parental e toda a sua ideologia, aparece a utilização deste instrumento para fragilizar tentativas de mulheres/mães de proteger sua vida e de suas filhas e filhos, quando apresentam denúncias de violência doméstica e familiar, o pagamento de alimentos as(os) filhas(os), dissolução de união estável, dentre outros, em todos eles são utilizados o artifício de acusar a mulher/mãe de alienação parental para fragilizar os pedidos e as denúncias.

Das 118 decisões de segundo grau avaliadas (2019-2020) constatamos que onde apareceram acusações de alienação parental, as mulheres/mães são a maioria das acusadas, totalizando 107 decisões. O ano de 2019 fez 82 decisões destas, 75 se referem a acusações de alienação parental contra mulheres/mães. Em 2020 o levantamento realizado deparou-se com 36 decisões, sendo que 32 delas de acusações de alienação parental contra mulheres/mães. (STOLZ e LEMOS, 2021, pág. 191)

Sendo assim, precisamos questionar qual o propósito da Lei de Alienação Parental, para o melhor interesse e proteção de quem? Na prática, o poder judiciário não se destina ao melhor interesse da criança, pois desacredita e desqualifica seus testemunhos das violências sofridas, assim como a expõem a situações permanentes de revitimização e contínuas violações de direitos humanos.

No ordenamento jurídico já existia garantias legais para a proteção de crianças e adolescentes, podemos demonstrar através de estudo que realizamos comparando as duas legislações (ECA e LAP), considerando a excelência do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei nº 8069/1990), onde constam todos os artigos da Lei de Alienação Parental – LAP (Lei nº





12318/2010). Apresentamos os artigos da LAP e os artigos do ECA correspondentes: LAP Art. 2º – ECA Art. 3º, Art. 13º, Art. 17º, Art. 18º, Art. 70º, Art. 98º; LAP Art. 3º – ECA Art. 3º, Art. 13º, Art. 17º, Art. 18º, Art. 70º, Art. 98º; LAP Art. 4º – ECA Art. 5º, Art. 17º, Art. 18º, Art. 70º, Art. 130º, Art.152º, Art.168º, Art.. 201º; LAP Art. 5º – ECA Art. 17º, Art. 101º, Art. 152º, Art. 167º, Art.168º, Art. 201º; LAP Art. 6º – ECA Art. 101º, Art. 129º, Art. 130º, Art.148º, Art. 155º, Art.157º, Art. 168º, Art. 201º; LAP Art. 7º – ECA Art. 101º, Art. 129º, Art.148º, Art. 157º, Art. 168º, Art. 201º; LAP Art. 8º – ECA Art. 98º e Art. 100º.

No caminho da negação e do descumprimento, desde 2014 o Brasil que é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, não apresentou nenhum debate para retificar o Decreto nº 1973 de 1º de agosto de 1996, que não prevê a proibição do uso da suposta síndrome de alienação parental, conforme documento publicado sobre Declaración sobre las niñas, mujeres, y adolescente y sus derechos sexuales y reproductivos:

Realizar investigaciones prontas y exhaustivas teniendo en cuenta el contexto de coercibilidad como elemento fundamental para determinar la existencia de la violencia, utilizando pruebas técnicas y prohibiendo explícitamente las pruebas que se sustentan en la conducta de la víctima para inferir el consentimiento, tales como la falta de resistencia, la historia sexual o la retractación durante el proceso o la desvalorización del testimonio con base al presunto Síndrome de Alienación Parental (SAP), de tal manera que los resultados de éstas puedan combatir la impunidad de los agresores; (OEA, 2014, pág.14)

Reafirmado este posicionamento e a preocupação com a vida das mulheres, em 2017 a Comissão Interamericana de Mulheres em sua manifestação sobre os Lineamientos interamericanos por la igualdad de género como bien de la humanidad = Diretrizes interamericanas sobre a igualdade de gênero para o bem da humanidade apresenta:

“A pós-verdade da ideologia de gênero procura fomentar os medos e inseguranças de certos setores da sociedade” Desta resistência surge uma ampla gama de conceitos errados e distorções da realidade - como por exemplo: a absurda equiparação do feminismo

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos





ao machismo e a proliferação do “feminazi” ou a idéia do feminismo como vingança contra o patriarcado; a negação da existência de violência “baseada em gênero” e a ampliação exponencial do número de denúncias falsas de violência que são apresentadas perante diferentes instâncias de justiça (que na realidade compreendem cerca de 0,01% das denúncias apresentadas) ou a chamada “Síndrome de Alienação dos Pais” que procura impor a custódia compartilhada em casos de separação e divórcio para invalidar a existência de violência doméstica e/ou evitar o pagamento de pensões. (OEA, 2017, pág. 22)

Posto isto, esgotamos os argumentos da notabilidade da Lei de Alienação Parental como protetiva para as crianças e adolescentes, desconstruindo o argumento de que a Lei precisa ser revista e corrigida, pois nos discursos das defensoras e defensores ela está sendo mal utilizada, já que é uma Lei pedagógica e neutra, necessitando de mais debates e formações na área, desconsiderando todos seus pressupostos pseudocientíficos e origem misógina.

Pero, si desde esta crítica se insiste en que la norma debe ser aplicada desde una perspectiva de género, es necesario que ésta sea interpretada desde esta óptica, especialmente cuando la ley, como es en la mayoría de los casos, sólo contiene principios y líneas generales de regulación cuyo sentido debe ser ponderado por la o el juez en función de las características particulares del caso concreto al que se va a aplicar. Y, si se critica la aplicación del Derecho por no tener una perspectiva de género, es porque se considera que su aplicación se hace desde una perspectiva androcéntrica. Es decir, esta corriente crítica la forma cómo las normas ‘objetivas y neutrales’ son aplicadas de manera más favorable a los hombres que es lo mismo que decir que esas normas son ‘interpretadas’ desde una perspectiva androcéntrica. (FACIO, 1999, pág.24)

Neste continuum é aprovado o engodo da guarda compartilhada obrigatória, como reforço a estes propósitos de manutenção e garantia legal do acesso do genitor agressor/abusador às suas vítimas.

A guarda compartilhada compulsória

Observamos a movimentação liberal e evolutiva nos discursos dos(as) defensores(as) da guarda compartilhada, lida também como uma conquista das mulheres/mães, no intuito da divisão/

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos





igualdade das responsabilidades parentais, ao passo que se daria preferência a esse regime de guarda, porém acabou propiciando mais um regime de litígio parental.

Neste novo arranjo podemos destacar dois aspectos: o primeiro, de que nenhuma lei obriga as pessoas a estabelecerem vínculos, afetos ou responsabilidades, o genitor que não foi um bom pai espontaneamente, não o será obrigado por força da Lei; e o segundo de que o desejo, o vínculo e o sentimento da criança deveriam ser os aspectos relevantes, mas não são sequer considerados pelo judiciário. Amor não se impõe, vínculo não se compra e não deveria existir uma Lei que obriga uma criança a conviver com seu pai agressor/abusador ou agressor de sua mãe, pois nenhum agressor é bom pai.

Além dos aspectos relacionados anteriormente, precisamos apontar os avanços, ou melhor dizendo, as modificações legais que ocorreram no Brasil a partir de uma análise temporal das Leis aprovadas que versam sobre os direitos das mulheres/mães e a guarda dos(as) filhos (as) para compreendermos como foram sendo consolidados os impedimentos legais da proteção.

Começamos nossa cronologia pelo Código Civil de 1916, que determinava que a guarda dos filhos deveria ficar com quem fosse considerado inocente no processo de desquite e a mãe só teria preferência na guarda, se ambos fossem culpados e o juiz considerasse.

Em 1977 foi aprovada a Lei nº 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio que passa a garantir à mulher o direito de dissolver o casamento através da justiça.

Seguindo a linha dos avanços legais, consideramos a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º o marco do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e até então renegados. E ainda estabelece normas para as responsabilidades parentais, no artigo 226, § 4º, § 5º e § 8º e artigo 227, § 4º e § 7º.

Prosseguindo nos apontamentos dos direitos e deveres legais o Código Civil de 2002 apresenta alteração de pátrio poder para poder familiar, determinando as responsabilidades parentais em igualdade de condições para pai e mãe.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos





A aprovação da Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, representa um marco histórico no Brasil para a eliminação da violência de gênero, dando nome aos diversos crimes cometidos contra as mulheres.

Na defesa do discurso da igualdade parental é aprovada a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008) que coincidentemente teve a participação da APASE (Associação de Pais e Mães Separados) na elaboração do Projeto de Lei.

Então em 2010 é aprovada a Lei de Alienação Parental com o lobby do melhor interesse da criança, como uma Lei que favorece o convívio com ambos os genitores, com uma campanha intensa de grupos masculinistas como a APASE, que foi uma das organizações responsáveis pela tramitação relâmpago e aprovação da Lei.

E ainda como reforço à imposição da convivência dos(as) filhos(as) com o genitor agressor/abusador e assim a manutenção do ciclo da violência doméstica é aprovada a Guarda Compartilhada preferencial Lei nº 13.058/2014, mais uma vez uma demanda dos grupos masculinistas (APASE e outros grupos de pais injustiçados), que vinham desde 2008 promovendo o lobby para aprovação de Leis de seus interesses, com diversas organizações apoiando.

Cabe salientar que a guarda era quase exclusivamente da mãe, não pelo argumento da garantia do melhor interesse da criança, mas por ser a guarda de fato, visto que muitos homens abandonam seus filhos(as) e temos um número expressivo de crianças sem o registro paterno.

Podemos observar que nossas Leis são elaboradas a partir de argumentos e referenciais teóricos frágeis, sem pesquisas, evidências científicas, suscetíveis a interpretações voláteis arraigadas de julgamentos morais, preconceituosos e com reforços de estereótipos. Muitas vezes esta ausência de fundamentação qualificada promove a dificuldade de compreensão e acaba ludibriando grupos vulneráveis e oprimidos através de falsas proposições, que mantém a dominação e o controle sobre quem busca no poder judiciário a reparação das injustiças sofridas.





O discurso que as mulheres apresentam para requerer a igualdade se dá em atenção à perspectiva de gênero, levando em consideração as diferenças existentes entre homens e mulheres, não devendo tratar a mulher de forma desigual, mas percebê-la como um sujeito de direitos, possuidor das mesmas garantias constitucionais que os homens, tendo por conteúdo não a diferença odiosa ou a defesa extremista das minorias, mas sim da sua identidade (DIAS, 2013). (FERREIRA, e BATISTA, 2019)

Esta foi a farsa da Lei da Guarda Compartilhada, que preferencialmente (obrigatória) atrelou a mulher/mãe ao genitor de seu filho(a) ao compartilhamento e contato permanente, independente da discordância desta mulher/mãe e os antecedentes de violências cometidas pelo genitor, como por exemplo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde inicialmente decidiu pela guarda compartilhada com residência paterna, sem considerar os indícios de violência doméstica sofridas pela mulher/mãe e pela criança e em recurso mantém a guarda compartilhada com o pai suposto agressor, mas modifica para residência materna:

Apelação Cível nº 1009165-90.2016.8.26.0132, 9ª Câmara de Direito Privado Comarca: Catanduva Apelante: R. R. da S. M. Apelado: A. S. M. Interessado: G. R. da S. M. Juiz: RENATA ROSA APELAÇÃO. Ação de Divórcio combinada com guarda. Sentença que julgou procedente a ação e estabeleceu guarda compartilhada, com permanência do menor da residência paterna. Inconformismo da parte ré. Fato superveniente. Prisão do pai, ora apelado, por violência doméstica. Sentença reformada. Recurso provido para o efeito de manter a guarda compartilhada, com residência na casa materna. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1009165-90.2016.8.26.0132 SP (TJSP, 2020)

A utilização da Lei também ignora, intencionalmente, o fato de que as agressões causadas a uma mulher/mãe sempre terão reflexos em seus filhos (as) e que estes não são meros espectadores das violências e sim vítimas diretas e testemunhas do sofrimento intrafamiliar, já que um ambiente violento acomete a todos que presenciam cotidianamente as agressões multifacetadas. Estes filhos(as) apresentam alterações em seus comportamentos, manifestam o sofrimento deste testemunho



perverso e dolorido da violência doméstica e familiar, mesmo que o pai agressor não utilize agressão física direta para que seja caracterizada como violência.

Em decorrência deste entendimento de quem são as vítimas da violência doméstica e familiar e de que a guarda compartilhada favorece o acesso do agressor à mulher/mãe através dos filhos, em 2019 conforme pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo, publicada na matéria do Observatório do Terceiro setor foram analisadas 364 denúncias e a cada quatro feminicídios, um foi cometido na frente de algum familiar ou de terceiros e destes 57% das testemunhas eram os filhos da vítima e um quarto deles também foi atacado durante o crime.

A manutenção desta violência vem amparada pela Lei de Guarda Compartilhada Obrigatória, pela Lei de Alienação Parental e também pelo impedimento das Varas Especializadas em Violência Doméstica, em aplicar efetivamente a Lei que é referência na proteção das mulheres/mães e de seus filhos(as), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), que discorre sobre instrumentos de denúncia e proteção, mas que tem sua aplicação fragilizada, com interpretações contrárias ao seu verdadeiro propósito, como por exemplo os Enunciados FONAVID (Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica) que restringem a efetiva aplicação protetiva uma vez que, em caso de conceder uma medida protetiva às mulheres/mães envolvidas em litígio de guarda, guarda compartilhada estabelecida ou direitos de visitas concedidos, estas medidas protetivas são concedidas com a ressalva de respeitar o estabelecido no juízo de família, para garantir a convivência paterna independente do tipo de violência registrada.

Estes Enunciados promovem a banalização da violência e fragmentação desta mulher/mãe, visto que discorre sobre conflitos familiares na Vara de Família onde esta mulher/mãe é uma mãe conflituosa, pois tudo é conflito e nada mais é violência a partir do advento da alienação parental, negando a violência doméstica e familiar vivenciada em todos os âmbitos de sua vida e na Vara Especializada esta mulher/mãe é uma mulher vítima de violência doméstica.

Conforme pesquisa publicada em 2021, pelo Ministério Público de São Paulo no Relatório de Análise Impacto da Pandemia para

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos

Mulheres e Medidas Protetivas de Urgência: um retrato de São Paulo, das 12.148 medidas protetivas concedidas para mulheres no ano de 2019, apenas 534 medidas foram extensivas aos menores dependentes (filhos/filhas) e das 19.544 medidas concedidas para as mulheres no ano de 2020, apenas 681 foram extensivas aos menores dependentes (filhos e filhas). Neste cenário houve aumento de 62 % na concessão de medidas protetivas para as mulheres, mas proporcionalmente uma redução no número de medidas extensivas aos menores dependentes e conseqüentemente mantém as mulheres expostas aos seus agressores, pela obrigatoriedade da manutenção da convivência do pai com os(as) filhos(as).

Cabe ressaltar que esta justiça punitivista se aplica contra os homens também de forma discriminatória considerando a interseccionalidade de raça e condição socio-econômica, visto que a aplicação das punições previstas na Lei Maria da Penha acometem homens negros e pobres em sua maioria, já que os homens brancos e com grau de instrução são homens de bem, acima de qualquer suspeita e para os quais são indicadas as conciliações. Assim como o uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de defesa de homens agressores e/ou abusadores também é utilizada em classes sociais diferenciadas, pelas possibilidades de ganhos e favorecimentos pelo pagamento de laudos e perícias, bem como a máscara do homem de bem, trabalhador e injustiçado.

Neste contexto social e jurídico nos mantemos no trágico patamar de quinto país em feminicídios há praticamente dez anos, pois não existe um debate que aponte a Lei de Alienação Parental e a Lei da Guarda Compartilhada obrigatória como instrumentos legais para a perpetuação desta violência, violando as recomendações da Cedaw (19, 28, 33 e 35) do acesso à justiça e da erradicação da violência contra mulheres.

Considerações finais

No sentido de proteção às crianças e a preservação das vidas de mulheres/mães podemos arguir que as modificações legais e os aparentes avanços nas legislações demonstradas, foram traduzidas em aumento de violações dos direitos humanos de mulheres/mães e crianças. Ao longo destes quase doze anos de vigência da LAP, onde a violência institucional foi potencializada, promovendo a

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos

revitimização das sobreviventes que buscam proteção no sistema de justiça, pois o Poder Judiciário brasileiro se tornou o braço do agressor, acolhendo e legitimando suas solicitações, banalizando as violências denunciadas por mulheres/mães e crianças com decisões dissimuladas que naturalizam a continuidade das violações, em nome da manutenção do patriarcado.

Para além de legislações, recomendações, resoluções em decorrência de condenações promovidas pela CIDH por reiteradas violações de direitos humanos contra mulheres, como os casos Maria da Penha e Marcia Barbosa, fica o desafio para o Conselho Nacional de Justiça como instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, de como avançar no enfrentamento à violência contra mulheres/mães e suas filhas (os) de forma efetiva, visto que os movimentos feitos até o momento precisam ser revistos, desde o papel das instituições, como suas responsabilidades na manutenção dos altos índices de violências e discriminações contra mulheres/mães protetivas, lidas como conflituosas e loucas.

E ainda, em que parte do caminho das reparações e debates encontramos as propostas de formações para todos os operadores do direito, na área de violência doméstica e familiar contra mulheres/mães e crianças?

Desta forma é urgente que a sociedade civil se aproprie e participe dos debates sobre a elaboração e aprovação de Leis que influenciarão diretamente nas possibilidades de uma vida digna e sem violências e para isso precisamos com urgência revogar as Leis de Alienação Parental e da Guarda Compartilhada. Bem como a proposição de formações continuadas aos operadores de direito e todos envolvidos nas redes proteção, para que compreendam as dinâmicas da violência doméstica e familiar e do abuso sexual intrafamiliar a fim de descurtinar o que chamam de conflito familiar e que na verdade é a triste realidade da violência diária e perversa que perpassa um número expressivo de lares brasileiros.

Referências bibliográficas

ALBERTON, Mariza Silveira. *Violação da Infância. Crimes Abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!* Porto Alegre - RS , AGE, 2005.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

_____. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

_____. *Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 20 de abr. de 2022.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

_____. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

_____. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2021.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
 Sibeles de Lima Lemos

_____. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 4053, de 07 de outubro de 2008*. Transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 18 de mai. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *ENUNCIADOS DO FONAVID*, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

FACIO, Alda. *Hacia otra teoría crítica del Derecho*. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/d1f6068043f848389a39bf009dcdcf12/10.%20Hacia%20otra%20teoría%20crítica%20del%20Derecho.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

FERREIRA, Ana Clara Antonielli, BATISTA, Francesca Alves. *A evolução do direito das mulheres dentro do Direito de Família: direitos e deveres adquiridos*. Jus 2019. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/72528/a-evolucao-do-direito-das-mulheres-dentro-do-direito-de-familia-direitos-e-deveres-adquiridos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,entendesse%20\(CABRAL%2C%202008\)](https://jus.com.br/artigos/72528/a-evolucao-do-direito-das-mulheres-dentro-do-direito-de-familia-direitos-e-deveres-adquiridos#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,entendesse%20(CABRAL%2C%202008))>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome: past, present, and future*. Cresskill (New Jersey): Gardner.com, 2002. Disponível em: <[HTTP://RICHARDGARDNER.COM/AR22](http://richardgardner.com/AR22)> Acesso em: 15 de mai. de 2021.

GRISARD FILHO, Waldir. *Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo De Responsabilidade Parental*. São Paulo: RT, 2016.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual de criança: uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2202 2º reimpressão.

LIMA, Mariana. *Por ano, o feminicídio deixa mais de dois mil órfãos pelo país*. REDAÇÃO OBSERVATÓRIO 3º SETOR DIREITOS HUMANOS, 2020. Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-ano-femicidio-deixa-mais-de-dois-mil-orfaos-pelo-pais/>>. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

NARVAZ, Martha Giudice. *Considerações sobre a revelação e a denúncia nos casos de abuso sexual*. MPPR. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-77.html#>>. Acesso em: 21 de mai. de 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES - *Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará* (MESECVI). 2014. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionDerechos-ES.pdf>>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

OEA. *Lineamientos interamericanos por la igualdad de género como bien de la humanidad*. 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/LineamientosIgualdadGeneroBien-ES.pdf>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

ONU - CEDAW. COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. *Recomendación general num. 19*. 1992 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

ONU - CEDAW. COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. *Recomendación general num. 28*. 2010. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

ONU - CEDAW. COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. *Recomendación general num. 33*. 2015. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

ONU - CEDAW. COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. *Recomendación general num. 35*. 2017. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>>. Acesso em: 21 de abr. de 2022.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibele de Lima Lemos

PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. SOS Papai e Mamãe. 2001. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_francois.html>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

SÃO PAULO. Ministério Público de São Paulo. *RELATÓRIO DE ANÁLISE IMPACTO DA PANDEMIA PARA MULHERES e MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: um retrato de São Paulo*. 2021. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleogenero.pdf>. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº1009165-90.2016.8.26.0132. *Ação de Divórcio*. Relator DES. Rogério Murillo Pereira Cimino, São Paulo, 27 de Fevereiro de 2020. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886568201/apelacao-civel-ac-10091659020168260132-sp-1009165-9020168260132/inteiro-teor-886568221>>. Acesso em: 23 de mai. de 2021.

SCHNEIDER, Michele Scheffel Schneider; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. *Revisitando alguns Conceitos da Teoria do Apego: Comportamento versus Representação?* Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, ano 2010, v. 26, n. 1, p. 25-33. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a04v26n1>>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

SERAFIM, Fabrizia Pessoa. *Teoria Feministas do Direito: uma necessidade no Brasil*. 2010. Disponível em: <[http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view File/7070/5589Fabrizia pessoa serafim 2010](http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/File/7070/5589Fabrizia%20pessoa%20serafim%202010)>. Acesso em: 25 de mai. de 2021.

STOLZ, Sheila, LEMOS, Sibebe de Lima. *Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease*. In: Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/s?k=MATERNIDADE+NO+DIREITO+BRASILEIRO%3A+PADecer+NO+MACHISMO%2C+Melo%2C+Ezilda&__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&ref=nb_sb_noss>. Acesso em: 19 de mai. de 2021.

A lei de alienação parental e a lei da guarda compartilhada obrigatória: para o melhor interesse da manutenção da violência contra mulheres/mães e crianças

Alessandra Pereira de Andrade
Sibebe de Lima Lemos



Este número da Revista Praia Vermelha
foi diagramado em maio de 2022
pelo Setor de Publicações e Coleta de
Dados da Escola de Serviço Social da
UFRJ, para difusão online via Portal de
Revistas da UFRJ. Foi utilizada a fonte
Montserrat (Medium 13/17,6pt) em
página de 1366x768pt (1:1,77).